

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 37/82

de 30 de Março

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Consulado-Geral de Portugal em Nairobi.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão. — André Roberto Delaunay Gonçalves Pereira.

Promulgado em 16 de Março de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA EMIGRAÇÃO E COMUNIDADES PORTUGUESAS

Instituto de Apoio à Emigração
e às Comunidades Portuguesas

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi publicado no jornal oficial do Grão-Ducado do Luxemburgo, de 8 de Julho de 1981, o texto coordenado do Acordo entre o Grão-Ducado do Luxemburgo e a República Portuguesa Relativo ao Emprego dos Trabalhadores Portugueses no Luxemburgo, assinado em Lisboa a 20 de Maio de 1970, modificado e completado pelo primeiro Protocolo, assinado em 6 de Janeiro de 1977 e aprovado pelo Decreto n.º 22/77, de 28 de Fevereiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977, e segundo Protocolo, assinado em 19 de Setembro de 1978 e aprovado pelo Decreto n.º 169/78, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, cuja versão em português a seguir se publica.

Instituto de Apoio à Emigração e às Comunidades Portuguesas, 1 de Março de 1982. — O Presidente, *Augusto de Jesus Sousa.*

ACORDO ENTRE O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO E A REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVO AO EMPREGO DOS TRABALHADORES PORTUGUESES NO LUXEMBURGO, ASSINADO EM LISBOA A 20 DE MAIO DE 1970, TAL COMO FOI MODIFICADO E COMPLETADO PELOS PRIMEIRO PROTOCOLO E SEGUNDO PROTOCOLO, ASSINADOS RESPECTIVAMENTE EM 6 DE JANEIRO DE 1977 E 19 DE SETEMBRO DE 1978.

Texto coordenado (estabelecido em conformidade com o artigo 44.º do Acordo)

TÍTULO I

Condições de admissão, de estada e de emprego no Luxemburgo

ARTIGO 1.º

1 — Para pôr em execução as modalidades de emprego dos trabalhadores portugueses no Grão-Ducado

do Luxemburgo, previstas pelo presente Acordo, são competentes:

Pela República Portuguesa, a Direcção-Geral da Emigração, designada doravante DGE;

Pelo Grão-Ducado do Luxemburgo, a Administração do Emprego, designada doravante ADEM.

2 — No caso de o Governo Português designar um outro organismo como sendo competente, este substituir-se-á à acima referida DGE.

3 — A DGE e a ADEM colaboram directamente e aplicam as modalidades de emprego tais como são previstas no presente Acordo.

ARTIGO 2.º

1 — A ADEM transmite periodicamente à DGE uma estimativa das necessidades em mão-de-obra, por sector económico e por profissão.

2 — A DGE informa a ADEM das possibilidades de satisfazer as necessidades expressas no levantamento mencionado no n.º 1, com a indicação da qualificação profissional dos trabalhadores que desejem ocupar um emprego no Luxemburgo.

3 — As autoridades competentes luxemburguesas elaborarão um guia prático, contendo informações sobre as condições gerais de vida e de trabalho no Grão-Ducado do Luxemburgo. Estas informações têm por objecto a legislação luxemburguesa do trabalho, o nível geral dos salários, os descontos sociais e fiscais que incidem sobre as remunerações, as prestações de segurança social, as condições de transferência das economias realizadas pelos trabalhadores, bem como informações relativas ao sistema escolar luxemburguês, nomeadamente à duração de escolaridade obrigatória.

O guia prático será actualizado quando ocorrerem modificações importantes.

As autoridades portuguesas terão a seu cargo a tradução e a difusão do guia.

ARTIGO 3.º

1 — A entidade patronal, desejando contratar um trabalhador português, assinará um contrato de trabalho tipo, conforme ao modelo anexo ao presente Acordo. O contrato de trabalho pode ser anónimo ou nominativo.

2 — O contrato de trabalho, estabelecido em 6 exemplares, deve conter indicações sobre a qualificação profissional exigida, o género e a duração do emprego, as condições essenciais do trabalho, a remuneração, as condições de alojamento, assim como todas as outras informações úteis para determinar a decisão do trabalhador.

3 — O Governo Luxemburguês, por intermédio das suas autoridades competentes, encarregar-se-á do controlo das condições de alojamento oferecidas ao trabalhador português pela entidade patronal antes do envio de cada contrato de trabalho anónimo.

4 — O contrato de trabalho é visado pela ADEM e transmitido imediatamente por esta à DGE, que o fará assinar pelo trabalhador, remetendo-lho antes da sua partida.

5 — A Inspecção do Trabalho e das Minas zelarà pela aplicação do contrato de trabalho conforme as disposições legais.